



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03822/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sr. PEDRO GOMES PEREIRA (Prefeito)

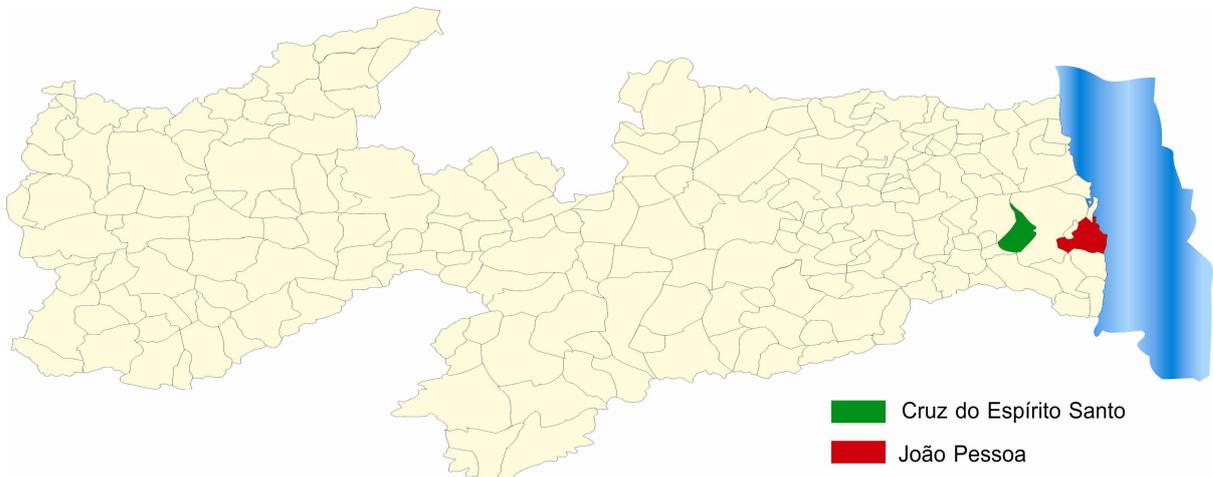
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Cruz do Espírito Santo**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Pedro Gomes Pereira. **Exercício 2015**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Não aplicação de mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino. Não realização de procedimento licitatório. Déficit Financeiro. Não recolhimento de contribuições previdenciárias. Despesas não comprovadas. Através de Acórdão. Julgam-se irregulares as contas de Gestão. Imputa-se débito. Cominação de multa. Assina-se prazo para comprovação de registros contábeis. Comunicações ao MPE e à SECEX. Representação à RFB. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00061/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do **Sr. Pedro Gomes Pereira**, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas do Município de **Cruz do Espírito Santo**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O município sob análise possui população estimada de 17.027 habitantes, sendo 7.792 urbanos e 9.235 rurais, correspondendo a 45,76% e 54,23% do total de municípios, respectivamente, o IDH **0,552** ocupando no cenário nacional a posição **5.174º** e no estadual a posição **190º**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 681, de 29/dezembro/2014, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 39.646.034,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares**, no valor de **R\$ 27.752.223,80**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA.

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 11.220.000,00, cujas fontes de recursos indicadas e comprovadas, foram provenientes² de anulação de dotações, no valor de R\$ 10.050.000,00. Registre-se que foram utilizados créditos no montante de R\$ 5.740.897,57;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 28.347.481,42, correspondendo a **71,50%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada do Ente totalizou R\$ 27.168.071,19 correspondendo a **68,52%** da fixada;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit de R\$ 1.179.410,23, equivalente a 4,16% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 575.626,87**, distribuído entre caixa e bancos nos valores de R\$ 269.251,25 e R\$ 306.375,62, nas proporções de 46,78% e 53,22%, respectivamente;

¹ Período de 17 a 21/10/2016.

² Constam também informações no SAGRES que operações de créditos, no valor de R\$ 50.000,00 serviram de fontes de recursos, contudo, os decretos disponibilizados para a Auditoria não comprovaram tal informação (item 4.0.1 do Relatório Inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

1.4.3 O resultado financeiro do **balanço patrimonial consolidado** (ativo financeiro . passivo financeiro) apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 5.761.262,19³;

1.4.4 A **dívida municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 10.616.080,33, correspondente a 37,58% da receita corrente líquida⁴ dividindo-se nas proporções de 67,97% e 32,04%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 6,86%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme a lei municipal nº 648/12 e constatações da Auditoria;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 8,51% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o ditame constitucional, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁵ totalizaram R\$ 520.399,56, os quais representaram 1,92% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

³ Conforme do relatório da Auditoria, à p. 1224, a composição do Resultado Financeiro constante no SAGRES é a seguinte:

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	575.626,87	Restos a Pagar	R\$ 3.889.920,77
		2015	R\$ 2.944.878,97
Caixa	269.251,25	2014	R\$ 321.530,54
		2013	R\$ 115.159,59
Bancos / Correspondentes	306.375,62	2012	R\$ 508.351,67
		2011	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
		Depósitos	3.074.641,05
Realizável	627.672,76	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	5.761.262,19		
Total	6.964.561,82	Total	6.964.561,82

Fonte: SAGRES

⁴ Valor da Receita Corrente Líquida: R\$ 28.249.981,42;

⁵ Tramitou neste Tribunal o Processo TC 10.397/16, referente à inspeção das obras realizadas no exercício, cujo julgamento foi pela irregularidade de parte das despesas, resultando em imputação de débito, no valor de R\$ 24.042,14 (Acórdão AC1 TC 00584/18);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

2.1 Despesas com **Pessoal**⁶ do ente, representando **64,49%** da Receita Corrente Líquida, **acima**, portanto, do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **10,52%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **não foram atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,13%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **46,82%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, e no § 5º do art. 60 do ADCT;

3. Não há registro de **denúncias** relacionadas ao exercício em análise.

4. **IRREGULARIDADES REMANESCENTES**, após análise de defesa:

4.1 GESTÃO FISCAL

4.1.1 Gastos com pessoal do ente acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.3);

4.1.2 Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.2);

4.1.3 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.761.262,19, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 . LRF (item 5.1.1)

4.2 GESTÃO GERAL

4.2.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito . item 4.0.2;

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 61,27%; Poder Legislativo: 3,22% (consta, no relatório da Auditoria o percentual total de R\$ 65,39%, uma vez que foi considerada uma diferença positiva com inativos e as receitas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

4.2.2 Desvio de bens e/ou recursos Públicos, no valor de R\$ 616.671,31 . Item 5.1.2;

4.2.3 Omissão de registro de receita Orçamentária, no valor de R\$ 19.842,85 . Item 5.2.1;

4.2.4 Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto . Item 5.3.1

4.2.5 Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, no valor de R\$ 586.884,92 . Item 5.3.2

4.2.6 Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 354.949,01 . Item 5.3.3

4.2.7 Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, no valor de R\$ 424.492,23 . Item 5.3.4;

4.2.8 Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas - Item 5.3.5

4.2.9 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 529.573,05 . Item 5.3.6;

4.2.10 Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas . Item 5.3.7;

4.2.11 Desvio de bens e/ou recursos Públicos, no valor de R\$ 1.464,65 . Item 5.3.8;

4.2.12 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 364.279,53 . Item 5.3.9;

4.2.13 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 2.777.190,57, correspondendo a 10,71% da despesa orçamentária . Item 6.0.1;

4.2.14 Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério - Item 9.1.3;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

4.2.15 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - Item 9.2.3;

4.2.16 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. . Item 9.2.4;

4.2.17 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. . Item 11.1.4;

4.2.18 Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei. . Item 11.1.5;

4.2.19 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.658.799,88. . Item 11.4.1;

4.2.20 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. . Item 12.0.1;

4.2.21 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.585.238,80. . Item 13.0.2;

4.2.22 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 3.585.235,80 . Item 13.0.3;

4.2.23 Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 1.425.404,88 . Item 13.0.5;

4.2.24 Pagamento de juros, no valor de R\$ 107.267,76 . Item 13.0.7;

4.2.25 Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração . Item 16.0.1;

Sugere a Auditoria que sejam consideradas as irregularidades apontadas no Processo de Inspeção Especial de Transparência . Processo TC 06210/15.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2015;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do referido Prefeito, concernente ao citado exercício financeiro;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte de sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao aludido ao Sr. Pedro Gomes Pereira, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por transgressão a diversas normas constitucionais e legais, conforme apontado no presente Parecer;
5. IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTEs DÉBITOS ao Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria:
 - a) R\$ 616.671,31, por despesa correspondente à diferença de pagamento de consignação não esclarecida;
 - b) R\$ 19.842,85, correspondentes à omissão de registro de receita orçamentária;
 - c) R\$ 354.949,01, em face da ausência de comprovação da devolução de recursos de convênio junto à Caixa Econômica Federal . CEF;
 - d) R\$ 149.121,27, em face de despesas não comprovadas com gastos com combustível e aluguel de tratores;
 - e) R\$ 76.954,00, pela locação de dois ônibus escolares a empresa supostamente fantasma, sem comprovação da efetiva contraprestação;
 - f) R\$ 8.700,00, relativos a serviços de recuperação de paredes e piso do canal de águas pluviais, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, especialmente aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei 8.666/93, e na Resolução desta Corte e Lei Municipal disciplinadoras da concessão de auxílio a pessoas carentes, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal licitatório constatados nos presentes autos, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 05526/13 - 2012	Contrário - Parecer PPL TC 173/14, mantido após de análise de Recurso de Reconsideração	Rafael Fernandes de Carvalho Júnior
TC 04441/14 - 2013	Contrário É Parecer PPL TC 045/17, em fase de análise de Recurso de Reconsideração	Pedro Gomes Pereira
TC 04598/15 - 2014	Contrário É Parecer PPL TC 050/17, em fase de análise de Recurso de Reconsideração.	Pedro Gomes Pereira

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Ana Karina Henriques dos Santos e Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti, e que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidencia-se que houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência das diversas eivas que infringiram dispositivos da referida Lei, especialmente devido gastos de pessoal acima dos limites estabelecidos e devido ao déficit financeiro registrado no valor de R\$ 5.761.262,19.

Tais eivas revelam falta de planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor e, por isso mesmo, atraindo para si multa com arrimo no art. 56 da LOTCE/PB.

Quanto à **Gestão Geral**, constata-se que o Município atendeu somente ao gasto mínimo constitucional pertinente à aplicação em ações e serviços de saúde, tendo atingido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

15,13%⁷. Porém, não foi atendida à aplicação do mínimo constitucional (CF/88, art. 212) na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), uma vez que nos autos há comprovação de despesas somente de **10,52%**.

Bem assim, para remuneração dos profissionais do magistério, não foi destinado o mínimo de 60% exigido na Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 c/c o art. 60, XII do ADCT, porquanto, consta comprovada a aplicação de **46,82%** das receitas recebidas do **FUNDEB**.

Além dessas constatações, passo a destacar alguns aspectos da Prestação de Contas, com reflexos negativos para a gestão do Prefeito. Nesse sentido ressalto as mais graves, as quais conduzem a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas de gestão, a saber:

a) Observei que a ocorrência de alto valor de **déficit financeiro, cujo total apurado em 2015 foi de R\$ 5.761.262,19**, vem se repetindo ano a ano, uma vez que nos exercícios de 2013 e 2014, esses valores foram de R\$ 6.043.747,51 e R\$ 6.563.969,16, respectivamente. Ocorrência que me leva a entender que o gestor não atuou na correção, permanecendo a situação de incapacidade financeira do município. No meu sentir, essa irregularidade macula consideravelmente as contas, uma vez que denota desequilíbrio das contas, além de desobediência à LRF;

b) A ocorrência de **omissão de registro de receita orçamentária, apurada no valor de R\$ 19.842,85**⁸ deve ser ressarcida, uma vez que, se a entrada dos recursos não for registrada, conseqüentemente, a sua saída foge do controle, ficando assim caracterizada o desvio da receita, passível de **imputação de débito**;

c) No que se refere à **realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público**, cujo valor apurado pelo órgão técnico, foi de **R\$ 529.573,05**, comungo com o Ministério Público, que em seu parecer pondera as despesas incluídas nesse total, relativas à concessão de auxílio financeiro a carentes (R\$ 294.796,48), uma vez que existem nos autos comprovação das despesas. Contudo, devido à inobservância de outros parâmetros, referentes aos critérios de concessão, legalmente exigidos, o representante do Órgão Ministerial recomenda ao gestor observância estrita da legislação pertinente (Resolução Normativa RN TC 09/2010 e Lei Municipal nº 582/07). Assim, em relação a essa eiva, resta não

⁷ Conforme o art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, o mínimo aplicado deve ser 15% das receitas próprias e das transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

comprovado e passível de **imputação de débito o montante de R\$ 234.776,57**, decorrente de:

- Pagamentos de combustíveis de trator e de serviços de cortes de terra (R\$ 149.121,97) realizados através da caixa/tesouraria, ao invés de transferência para a conta bancária das associações, indo de encontro ao princípio da transparência;
- Locação de 02 ônibus para transporte escolar (R\$ 76.954,60) à empresa Flaumir Barbosa Leite . ME, supostamente fantasma;
- Despesas sem comprovação (R\$ 8.700,00) pagas ao Sr. Antônio Cassimiro, em virtude de prestação de serviços de recuperação de paredes e piso do canal de águas pluviais de algumas localidades, tendo em vista a ausência das notas fiscais que atestassem a realização do serviço, recibos sem assinatura do credor e ausência de cópias originais dos cheques.

d) Registrou-se também **ausência de procedimento licitatório no total de R\$ 2.777.190,57.**

Em que pese às apurações da Auditoria, não vislumbro imputação de débito dos totais apurados para as seguintes eivas:

- Desvio de bens e/ou recursos, no valor de R\$ 616.671,31 (item 5.1.2), a defesa informa que não ocorreu desvio, e sim, equívocos nos registros a maior da dívida flutuante, que teria sido cancelado. Contudo, essas informações da defesa restaram sem comprovação, motivo pelo qual, entendo que deve ser assinado prazo ao gestor para demonstrar e comprovar que, efetivamente, não ocorreu desvio de recursos;
- Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 354.949,01 (item 5.3.3), a defesa ressalta que se trata de devolução de valores a entidade federal, posto que foram oriundos de Convênio firmado com o Governo Federal, com interveniência da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo implantação de melhorias urbanas (Doc. TC 58.096/16). Para comprovar suas alegações o gestor reapresentou um extrato bancário, documento este insuficiente para comprovação, no entender do órgão de instrução (p. 2798/2799). Tendo em vista que os recursos nessa operação são de origem federal, em que pese os erros na

⁸ Os extratos bancários evidenciam um aporte de receitas no valor de R\$ 8.863.462,94, a contabilização desses valores fornecidos pela Prefeitura, no SAGRES, resultou num montante de R\$ 8.843.620,09, caracterizando uma omissão de registro de receita orçamentária da ordem de R\$ 19.842,85,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

contabilização⁹ destacados pela Auditoria, sou porque seja expedida comunicação à Secretaria de Controle Externo, SECEX-PB, para providências de sua competência.

Em relação aos gastos com combustíveis, que conforme apuração da Auditoria atingiu o montante de R\$ 1.336.457,98, foi informado que, quando da inspeção *in loco*, ocorreram 4 (quatro) solicitações de documentações referentes às informações de controle de abastecimento dos veículos utilizados, no exercício de 2015, pela Prefeitura (veículos próprios e locados). No entanto, não foi apresentado qualquer controle de quilometragem, resultando na eiva intitulada sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (item 5.3.5), cabendo **aplicação de multa**, com o agravante de afronta à Resolução RN TC 05/2005.

Devido à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, cujo valor apurado foi no montante de R\$ 586.884,92 (Item 5.3.2), o município arcou com despesas de tarifas decorrentes das devoluções de cheques, cujo prejuízo foi no valor de R\$ 1.464,65, eiva constatada pela Auditoria como desvio de bens e/ou recursos públicos (item 5.3.8). Esta ocorrência fundamenta **aplicação de multa ao gestor**, com recomendação de adoção de providências objetivando o controle financeiro da municipalidade.

Quanto à **contribuição previdenciária do empregador**, a Auditoria constatou não empenho da despesa e não-recolhimento no total de R\$ 3.585.238,80, somente para o exercício de 2015¹⁰, bem assim foi constatado **não recolhimento** do valor total das cotas de **contribuição previdenciária descontadas dos segurados** (R\$ 1.425.404,88), fatos que devem ser comunicados à Receita Federal do Brasil.

Algumas das irregularidades se tratam de erros de procedimentos administrativos e de erros contábeis. Desse modo, a Contadora¹¹ também foi citada. Refiro-me às seguintes eivas:

- *Movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, no valor de R\$ 424.492,23. . Item 5.3.4;*

⁹ A contabilização da saída dos recursos ocorreu através de registros em conta de despesa extra-orçamentária, a Auditoria ressalta que toda restituição de receitas de convênios deverá ser registrada a título de despesa orçamentária.

¹⁰ Conforme apurações da Auditoria (p. 1273) o valor empenhado e pago a título de obrigações patronais foi de R\$ 171.976,21 . parte empregador, porém, além desse valor foram registrados outros débitos no total de R\$ 986.676,45, que foram realizados na conta do FPM, porém, como despesa extraorçamentária. Já o valor descontado dos servidores totalizou R\$ 1.425.104,88.

¹¹ Não consta nos autos defesa da Contadora responsável, Sra. Marizarde Geraldino dos Santos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

- *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 364.279,53. . Item 5.3.9*
- *Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.658.799,88. . Item 11.4.1*
- *Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. . Item 16.0.1.*

Assim, entendo que todas essas eivas, bem como as demais relacionadas nas conclusões do órgão técnico, que frontalmente ferem a legislação, fundamentam a aplicação de multa ao gestor, com recomendação de adoção de providências no sentido de evitar a repetição delas, bem como fornecer as informações necessárias à correta contabilização, de modo a favorecer a transparência da gestão.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, relativas ao exercício de 2015, em razão de:

- **não atendimento de dispositivos constitucionais** (CF/88, art. 212) e **legais** (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (10,52%) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (46,82%), respectivamente;
- **realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 2.777.190,57;**
- **déficit financeiro apurado de R\$ 5.761.262,19;**
- **não recolhimento de contribuições previdenciárias: parte patronal - R\$ 3.585.238,80; parte dos segurados . R\$ 1.425.104,88;**
- **omissões de receitas e despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de R\$ 254.619,42;**

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Impute débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 254.619,42** (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos) correspondentes a 5.316,42 UFR, decorrentes de omissão de receitas orçamentárias (R\$ 19.842,85) e de despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas (R\$ 234.776,57), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

2.4. Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no **artigo 56, incisos II e III**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes a 205,81 UFR, devido ao cometimento das diversas irregularidades comentadas no voto do Relator, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Assine prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida fluante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de débito;

2.6. Comunique ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

2.7. Comunique à Secretaria de Controle Externo, SECEX-PB, para providências de sua competência, no que se refere à movimentação bancária dos recursos do Convênio Federal, mencionada no item 5.3.3 do Relatório Inicial da Auditoria;

2.8. Represente à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

2.9. Recomende ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

É como voto.

¹² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código %4007+- Multas do Tribunal de Contas do Estado.



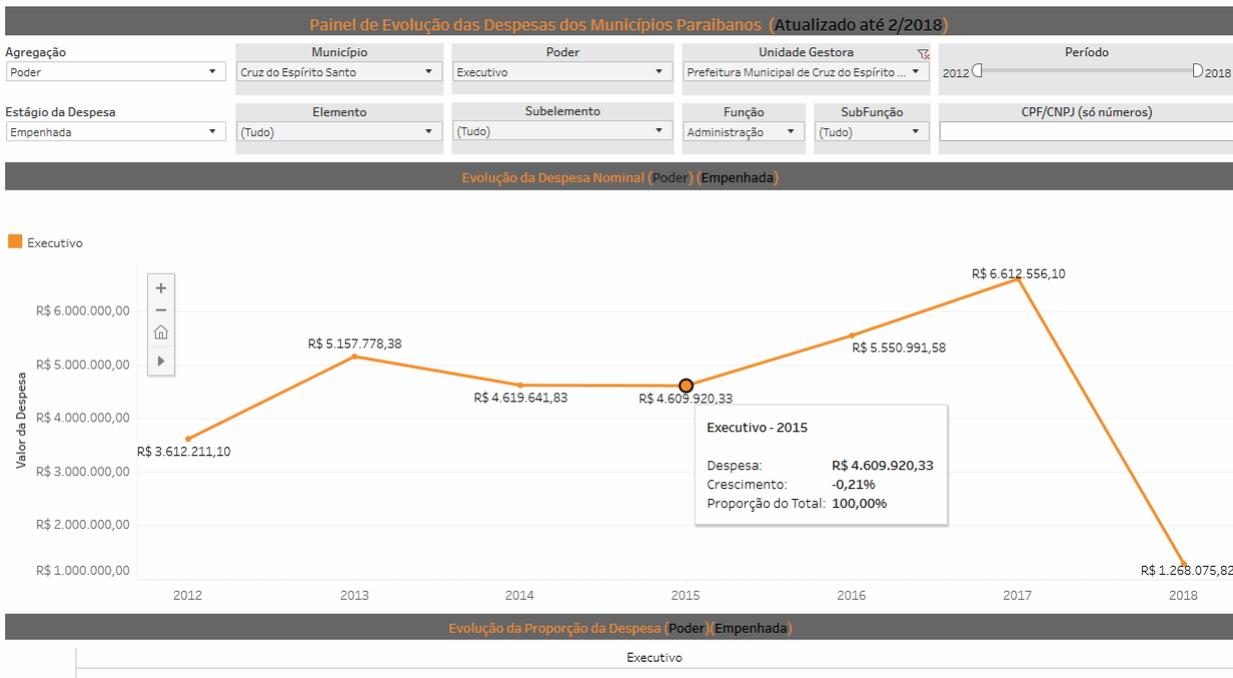
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

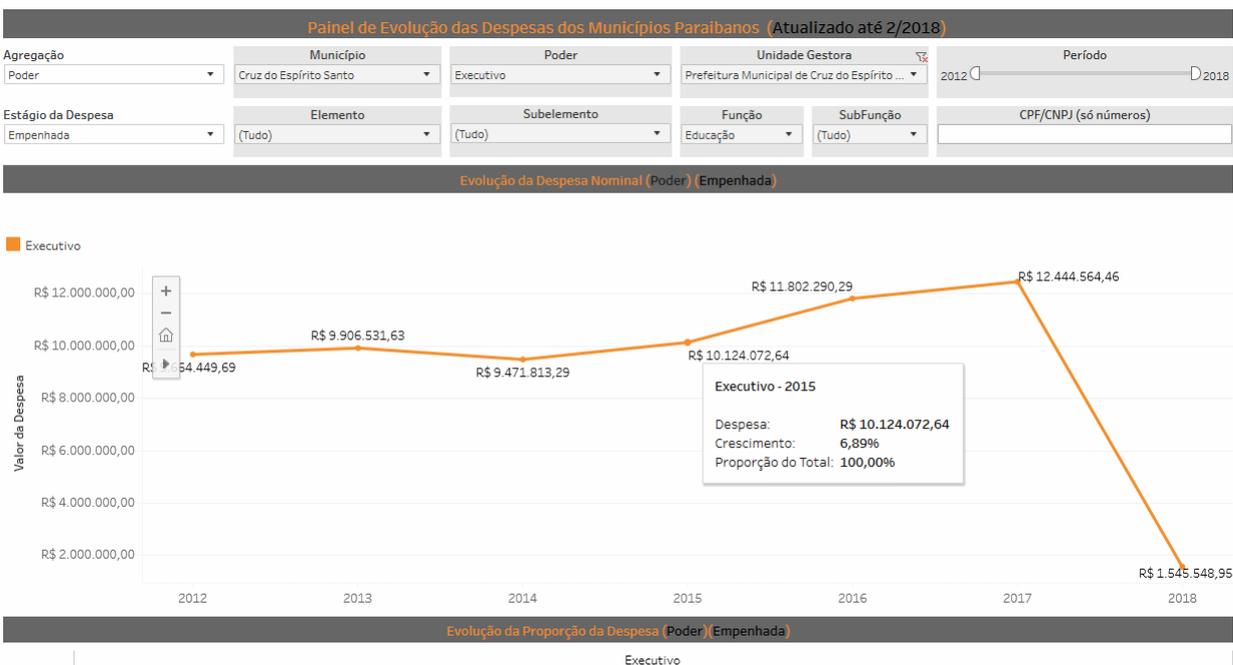
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração



Função Educação

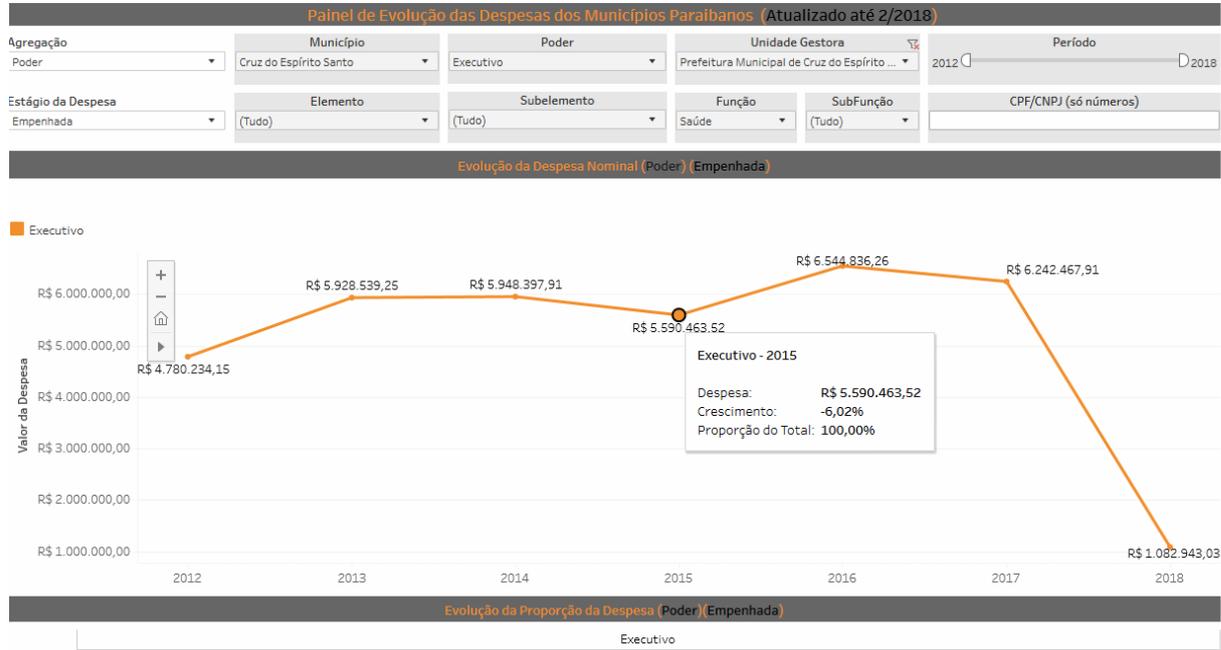




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Função Saúde



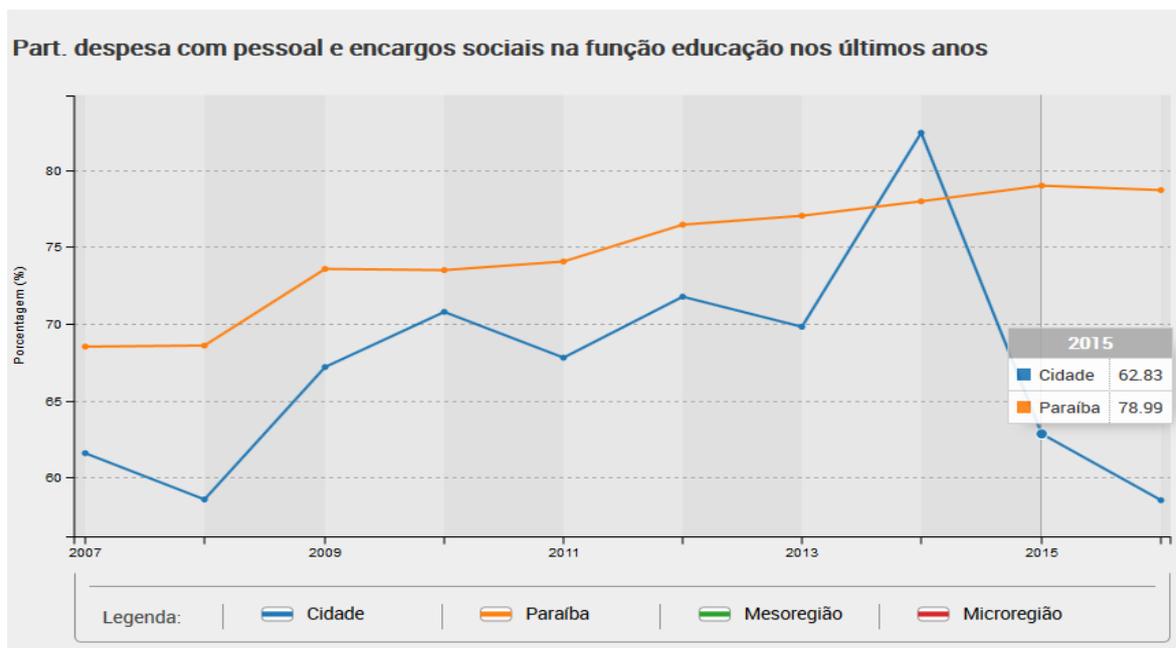
Obrigações Patronais





II É Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

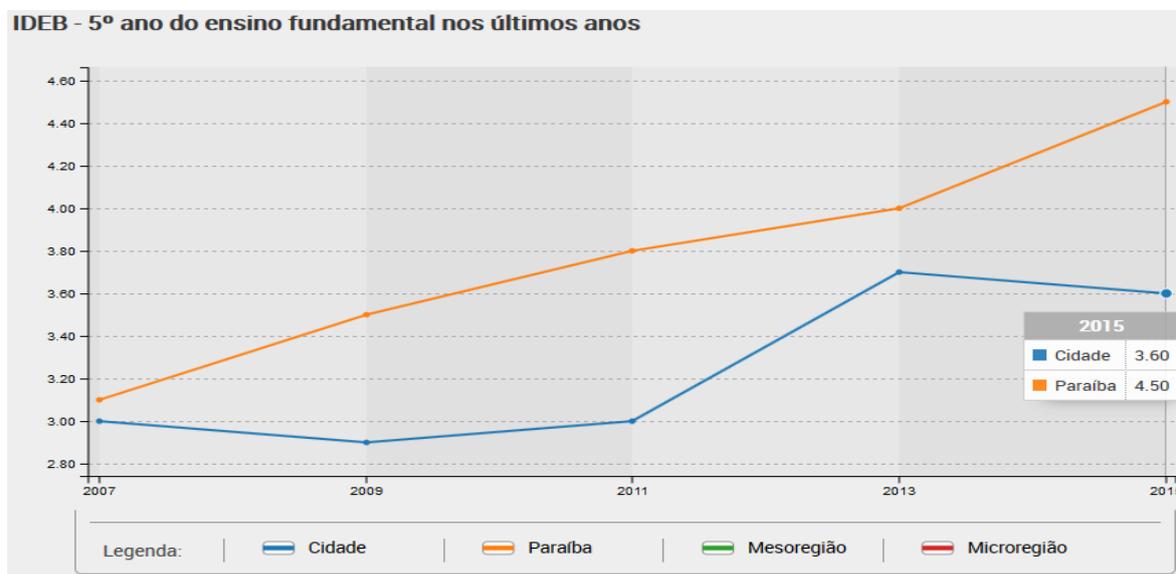
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ó IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



¹³ Cruz do Espírito Santo - Mesoregião: Mata Paraibana ó Microrregião: Sapé

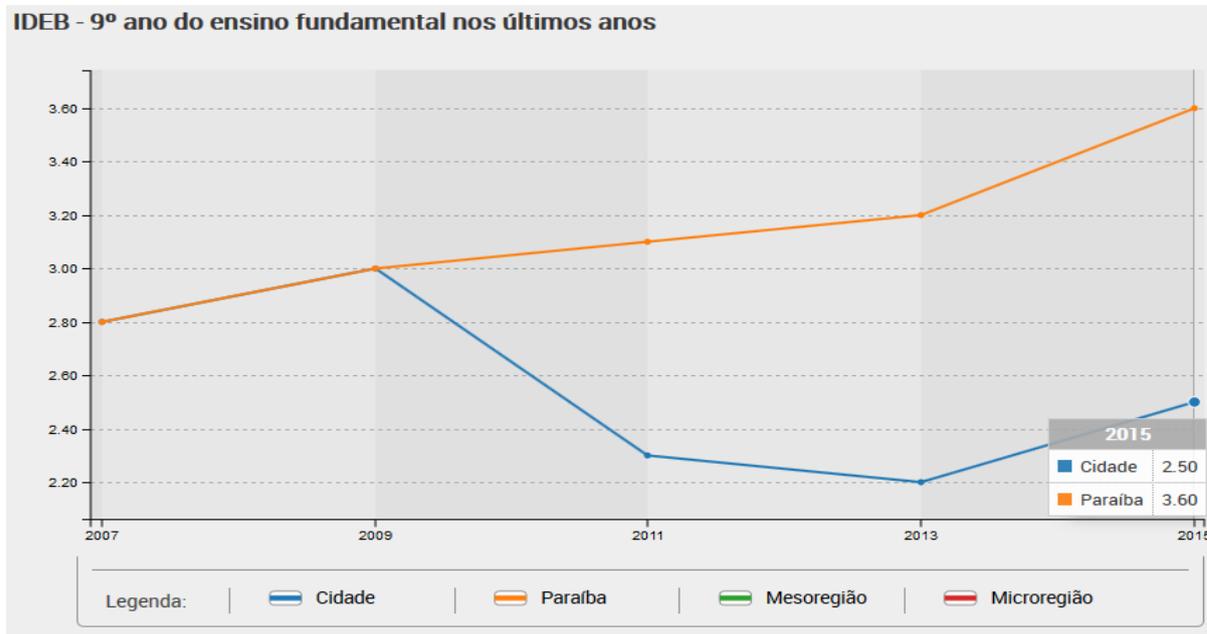


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

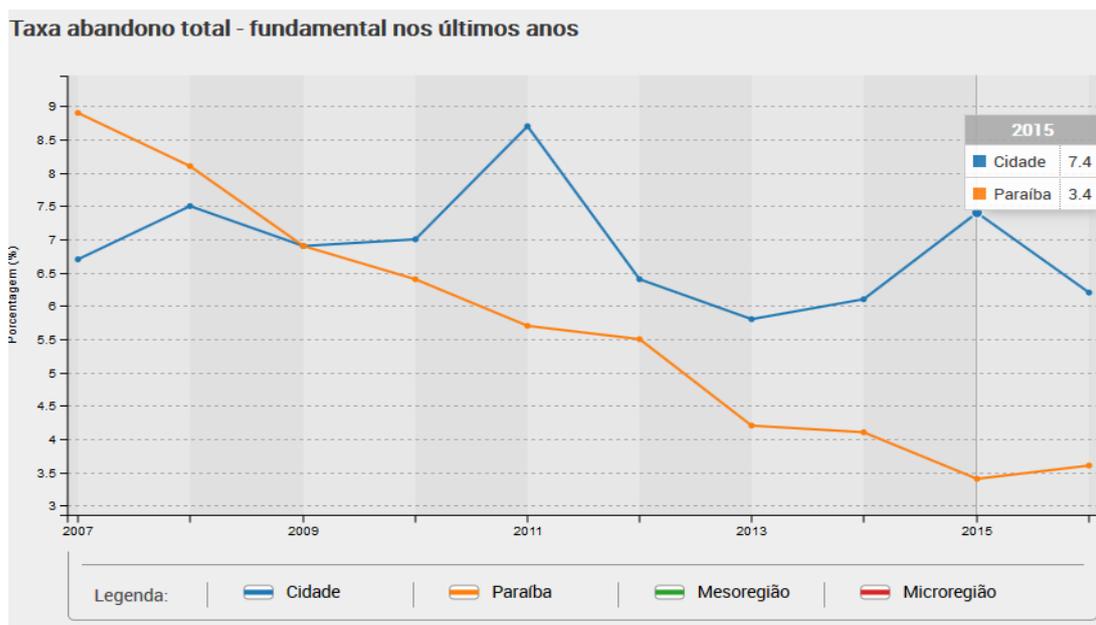
Fonte: Prova Brasil ó Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar ó Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Prova Brasil ó Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar ó Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



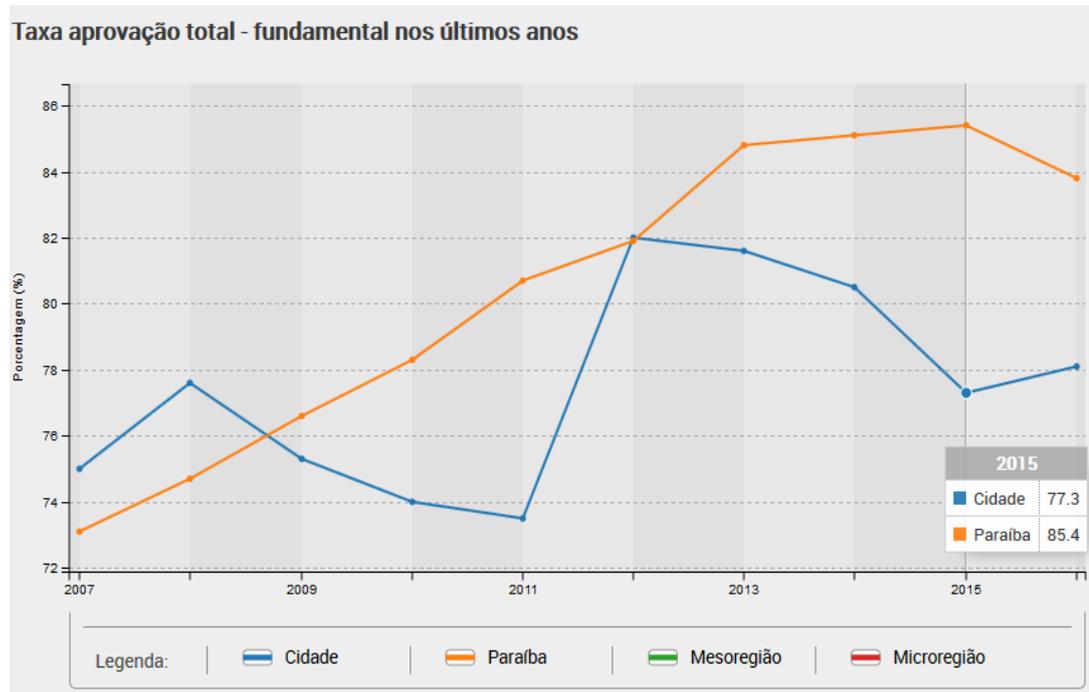
Fonte: Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ó IDGPB)

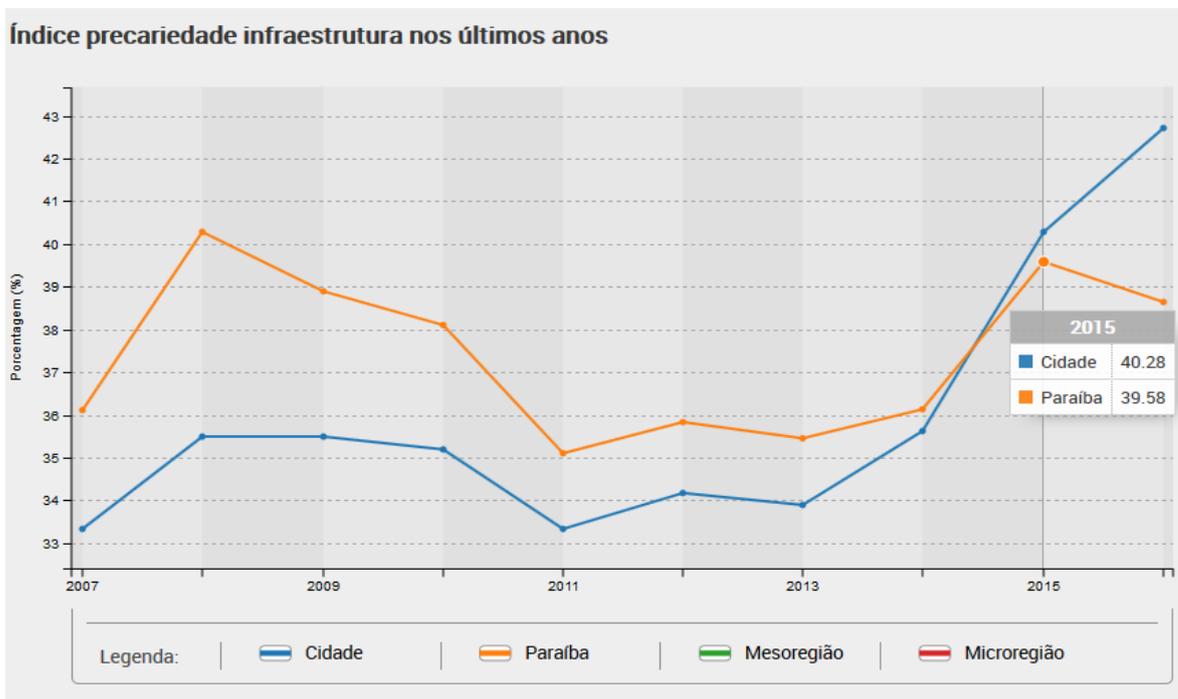
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede j do município i , então todas as escolas da rede j desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

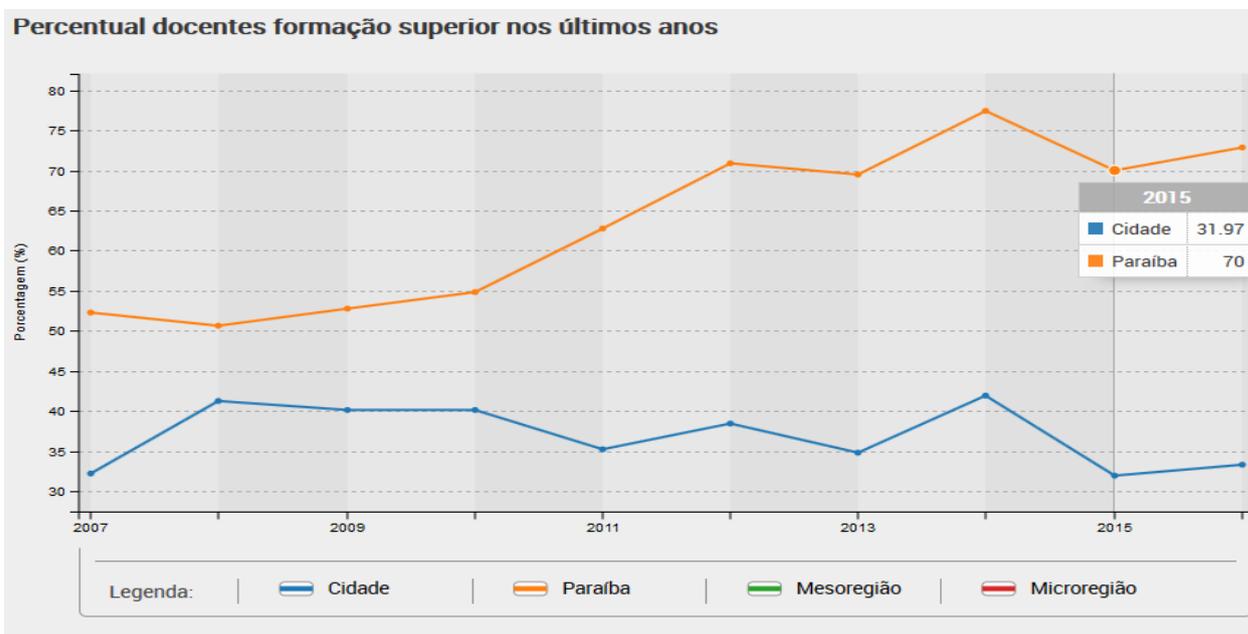


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba . IDGPB)



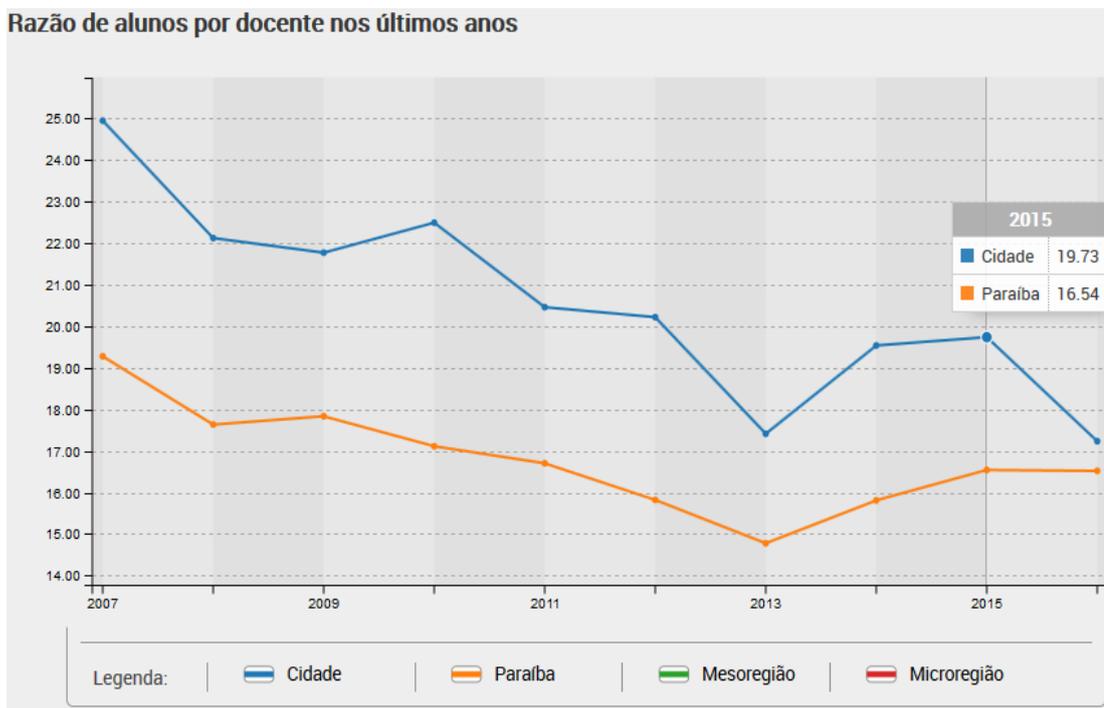
Fonte: Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

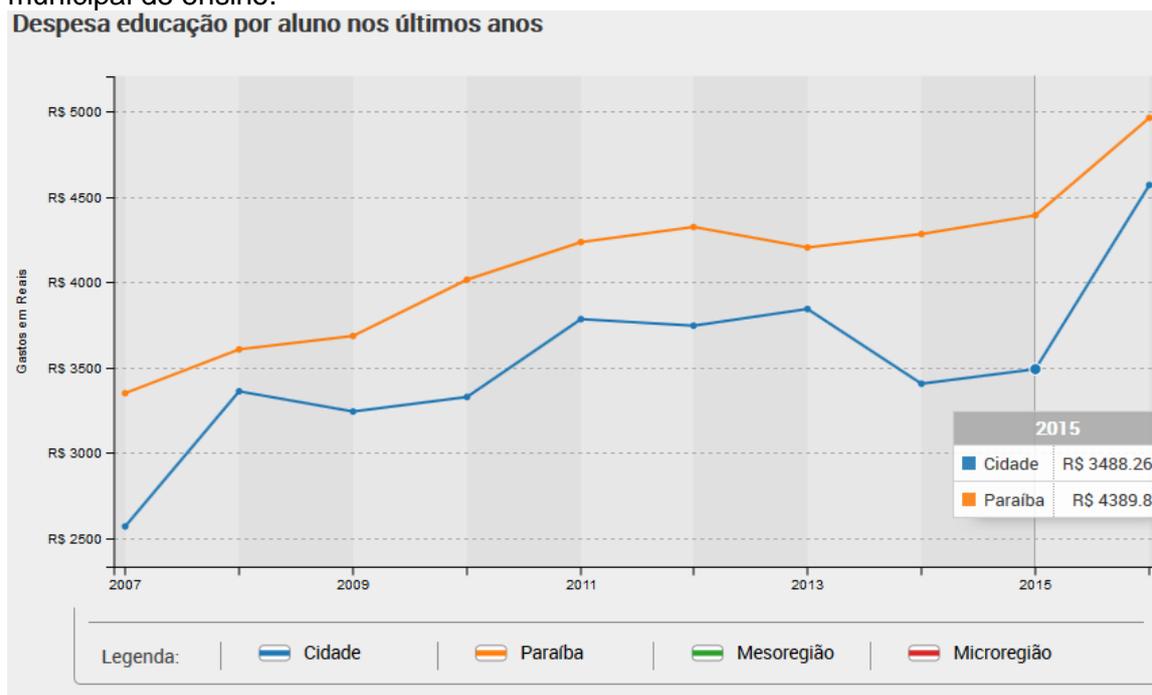


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba ó IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



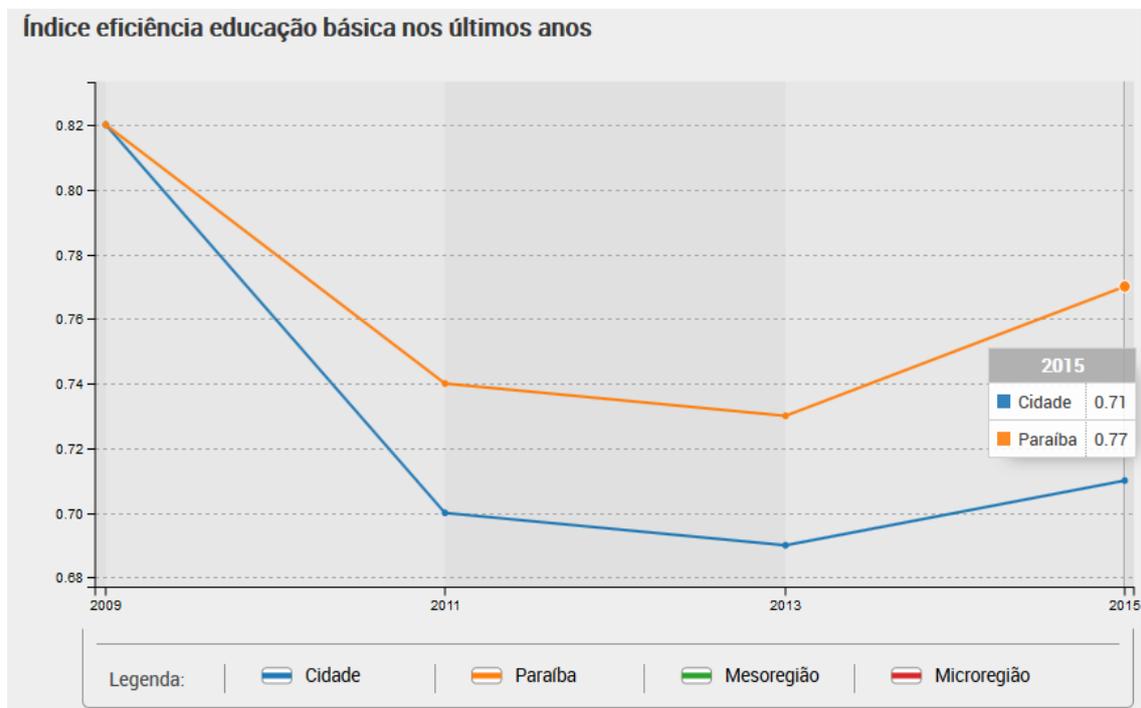
Fonte: Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar . Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE, em:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do **Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira**, relativas ao exercício de 2015, em razão de:

- **não atendimento de dispositivos constitucionais** (CF/88, art. 212) e **legais** (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (10,52%) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (46,82%), respectivamente;
- **realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 2.777.190,57;**
- **déficit financeiro apurado de R\$ 5.761.262,19;**
- **não recolhimento de contribuições previdenciárias: parte patronal - R\$ 3.585.238,80; parte dos segurados . R\$ 1.425.104,88;**
- **omissões de receitas e despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no montante de R\$ 254.619,42;**

Em Acórdão separado:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 254.619,42** (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 5.316,42 UFR, decorrentes de omissão de receitas orçamentárias (R\$ 19.842,85) e de despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

(R\$ 234.776,57), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

2.4. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no **artigo 56, incisos II e III**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 205,81 UFR, devido ao cometimento das diversas irregularidades comentadas no voto do Relator, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida fluante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de débito;

2.6. Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

2.7. Comunicar à Secretaria de Controle Externo, SECEX-PB, para providências de sua competência, no que se refere à movimentação bancária dos recursos do Convênio Federal, mencionada no item 5.3.3 do Relatório Inicial da Auditoria;

2.8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

2.9. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de abril de 2018.

¹⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código %4007+- Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2018 às 14:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL